



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.332/2025, de autoria do Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras para assegurar a identificação prévia, o bloqueio e a responsabilização de chamadas feitas por telemarketing ativo e por sistemas automatizados de discagem em massa.

O parlamentar argumenta que essas práticas, além de violarem a privacidade e a tranquilidade dos usuários, frequentemente ocorrem sem identificação adequada, o que dificulta o bloqueio e a responsabilização dos responsáveis.

Foram apensados ao PL nº 5.332/2025:

- PL nº 5.392/2025, de autoria do Sr. Baleia Rossi, que cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

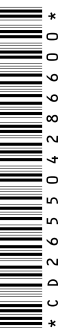
números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências.

- PL nº 7.041/2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do RICD.

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

II - VOTO DO RELATOR

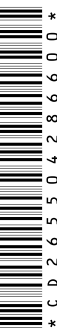
O PL nº 5.332/2025 e seus apensos tratam de tema relevante: a proliferação de chamadas telefônicas em massa sem solicitação e identificação adequada. Essas práticas, em muitos casos, são automatizadas e usam técnicas de mascaramento ou de falsificação do número de origem. Com isso, comprometem a credibilidade do sistema de telefonia e fazem com que os usuários deixem de atender ligações de números desconhecidos, prejudicando comunicações legítimas.

Nos últimos anos, a Anatel adotou medidas para mitigar chamadas abusivas. Como as abordagens mais eficazes para isso passam pela identificação de chamadas, a atuação recente da agência foi estruturada em duas frentes. A primeira foi a adoção de código não geográfico (CNG) único de uso obrigatório por empresas que realizam elevado volume de chamadas¹ (prefixo 0303). É uma solução simples, pois o usuário rapidamente passou a reconhecer o prefixo.

A segunda frente adotada pela Agência foi a implementação da ferramenta “Origem Verificada”, composta por dois módulos, um de autenticação e outro de identificação da chamada. Nessa solução, a identificação de chamada é mais completa que a oferecida com CNG único, pois, além do número do usuário chamador, podem ser exibidos o nome, a imagem (logotipo) e a finalidade da chamada. O módulo de autenticação atua como camada adicional de segurança e garante que o número exibido no celular corresponde de fato ao originador da chamada, ou seja, não foi alterado, o que contribui para a prevenção de golpes².

¹ Ato nº 12.712, de 4 de setembro de 2024, da Anatel.

² <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/acompanhamento-e-controle/autenticacao-e-identificacao-de-chamadas> . Acesso em 27/3/2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Em 2025³, a Anatel tornou o uso obrigatório do CNG facultativo, pois os usuários passaram a reconhecer o prefixo 0303 e a não atender parte dessas chamadas. Em substituição, passou-se a exigir a adoção da “Origem Verificada” por usuários que fazem uso intensivo da rede. Todavia, essa obrigatoriedade limitou-se à autenticação de chamadas, não abrangendo a identificação do chamador.

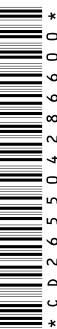
O uso obrigatório do sistema de autenticação é um avanço relevante no combate às fraudes, mas não é suficiente. A ausência de identificação do chamador limita o alcance dessa solução, pois não fornece ao usuário elementos para decidir sobre o atendimento da chamada com base na identidade e na finalidade do contato. Dessa forma, o tratamento mais adequado deve abranger tanto a autenticação e quanto a identificação de chamadas.

Nesse contexto, a identificação das chamadas pode ser viabilizada tanto por meio de CNG único, que permite ao usuário reconhecer de imediato a natureza da ligação, quanto por soluções mais avançadas, como a “Origem Verificada”, que exhibe informações mais completas, como a identidade da empresa chamadora e a finalidade do contato.

Embora mais moderna, a “Origem Verificada” não exclui a utilidade do CNG único. Isso porque opera sob a lógica de melhor esforço, de modo que, em caso de falha, a chamada é completada como uma ligação comum, sem informações de identificação. Além disso, sua efetividade depende da compatibilidade do aparelho do usuário com o serviço, o que pode limitar seu alcance entre usuários com dispositivos mais simples.

É necessária, portanto, a coexistência entre o CNG único e o sistema de autenticação e identificação de chamadas. No entanto, observo que este último já foi tratado nesta Casa com a aprovação, no final de 2025, do PL nº 352/2025. Dessa forma, vislumbro como oportunidade legislativa reestabelecer a obrigatoriedade de CNG único para os usuários que realizam

³ Acórdão nº 201, de 14 de agosto de 2025, da Anatel.





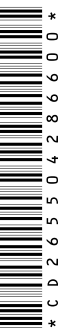
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

elevado volume de chamadas, sendo essa a linha adotada no substitutivo apresentado, que recupera, em nível legal, obrigação anteriormente prevista no Ato nº 12.712/2024 da Anatel, que estabeleceu o código único, e posteriormente revogada.

Com isso, os usuários terão uma forma simples e padronizada de reconhecer determinadas chamadas, podendo decidir de forma mais informada sobre o seu atendimento. Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.332/2025 e de seus apensos PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o uso de código não geográfico único por assinante de serviço de telecomunicações que realize chamadas em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O assinante de serviço de telecomunicações que origine intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo destinadas a acessos do público em geral deverá, nos termos de regulamentação do órgão regulador, utilizar código não geográfico único destinado para este fim ou tecnologia equivalente que possibilite a identificação do chamado.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput definirá a quantidade mensal de chamadas que será considerada para volume intenso de chamadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI

Relator

